VOTO Nº 217/2024/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo n° 25759.876979/2016-10 Expediente n° 0035722/22-3

Recorrente: Colbrás Indústria e Comércio Ltda

CNPJ nº 00.413.925/0001-64

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PRODUTO IMPORTADO. ARMAZENAMENTO SEM CONTROLE DE TEMPERATURA. RESPONSABILIDADE DA AUTUADA.

- 1. Empresa autuada pela constatação de que produto importado (Isotretinoína) estava armazenado em local sem controle de temperatura, exposto a temperaturas superiores à máxima indicada pelo fabricante.
- 2. Está devidamente configurada a materialidade da infração sanitária, bem como a responsabilidade da autuada, em face do disposto no item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II da Resolução RDC nº 81/2008, inexistindo no processo violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Colbrás Indústria e Comércio Ltda em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 6, realizada em 12/02/2020, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 718/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 18/02/2016, no exercício da fiscalização sanitária, ao inspecionar o produto Isotretinoína, constatou-se a seguinte irregularidade: "produto importado pelo AWB 172 1389 7240, HAWB 168777, LI 15/3744143-9 permaneceu armazenado em local sem controle de temperatura, exposto a temperaturas superiores à máxima indicada pelo fabricante" (fls. 02-03).

A empresa foi notificada por meio do Of. AIS nº 111/2016 – PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/SUPAF/ANVISA (fls. 04-05), recebido em 23/02/2026, conforme AR.

À fl. 07, Boletim de Inspeção da Carga - LI 15/3744143-9.

À fl. 08, Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – SISCOMEX, LI – 15/3744143-9, na qual consta o produto Isotretinoína - pó – matéria-prima – 50 kg – temperatura 25°C +/- 5°C máximo.

Às fls. 09-11, Extrato do Licenciamento de Importação - LI 15/3744143-9, registrada em 18/11/2015, situação: embarque autorizado.

À fl. 13, Relatório de temperatura datado de 27/01/2016, informando que o volume amparado pelo MAWB 172 1389 7240, HAWB 168777, foi recebido em 30/11/2015, sendo armazenado

em temperatura externa, onde se encontrava.

À fl. 14, despacho de 20/05/2016, atestando que a empresa não apresentou defesa.

À fl. 15, Parecer fiscal AIS n° 08/2016.

À fl. 16, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como grande – Grupo I.

Controle de Autos de Infrações Sanitárias extraído do sistema Datavisa, que atesta o trânsito em julgado, em 09/12/2011, do processo 25351.466913/2005-59 (fl. 17 - verso), para efeitos de reincidência.

À fl. 20, Comprovante de inscrição e de situação cadastral extraído do site da Receita Federal.

Às fls. 21-31, ficha cadastral completa da autuada, extraída da Junta Comercial de São Paulo.

À fl. 32, tem-se a decisão de 30/12/2016 que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em face da reincidência.

À fl. 33, Ofício nº 00023/2017/CVPAF-SP/GGPAF/DIMON/ANVISA, de 03/01/2017, informando da decisão.

O recurso administrativo interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 37-39.

Às fls. 47-48, documento da recorrente destinado à alfandega informando do interesse em devolver a carga objeto do processo.

À fl. 50, protocolo junto ao Ministério da Fazenda referente à devolução de mercadoria.

À fl. 51, conhecimento de carga MAWB 172 13897240.

À fl. 52, recibo de entrega de arquivos.

À fl. 53, fatura comercial.

Às fls. 54-55, mantra importação.

Às fls. 56-59, documento de exportação da carga.

Às fls. 60-63, resumo do estudo de estabilidade acelerado.

À fl. 84, em sede de juízo de retratação, datado de 11/05/2017, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 87-90, Voto n° 718/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27/08/2019.

À fl. 91, Aresto nº 1.344, de 13/02/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 14/02/2020.

À fl. 96, AR de 09/03/2020, tornado sem efeito.

Às fls. 97- 98, protocolo SAT nº 2020117150, informando sobre erro referente ao envio da correspondência.

À fl. 99, Ofício PAS nº 3-188.1/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 22/02/2021, notificando a autuada da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos.

À fl. 101, AR de 13/12/2021.

Interposto recurso administrativo sob o expediente nº 0035722/22-3 em 03/01/2022, a Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 415/2024/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3213229).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9° da Resolução - RDC n° 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei n° 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 13/12/2021, conforme AR (fl. 101), e a autuada apresentou o recurso em 03/01/2022, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: a) foram apresentados relatórios de estabilidade que ratificaram que a forma de armazenamento e temperatura em que os materiais se encontravam no momento da fiscalização não influenciaram nas condições de estabilidade do produto; b) responsabilidade da Infraero; c) boa-fé, tendo efetuado a devolução da mercadoria em atendimento à Notificação n. 230/2016 PAVCP de 24/05/2016; d) ausência de dano ao consumidor; e) ofensa a princípios, como o contraditório e ampla defesa, considerando que o estudo de estabilidade não foi apreciado e valorado.

Requer, por fim, que seja tornado insubsistente o Auto de Infração. Caso não seja esse o entendimento, solicita a atenuação da multa.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.344, de 13/02/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 32, de 14/02/2020.

De início, cumpre pontuar que não foram apresentados elementos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, a qual está devidamente fundamentada.

Consoante já explanado pela Gerência-Geral de Recursos, apenas a título de esclarecimento, sendo irrelevante para a materialidade da infração, o estudo de estabilidade acelerado é conduzido em ambiente controlado e tem a temperatura e umidade mantida a níveis conhecidos e monitorados. No caso do processo em análise, a recorrente nada pode afirmar acerca da temperatura e umidade a que foi exposto o produto, pois não existe nos autos qualquer registro contínuo da temperatura e umidade a qual o produto fora submetido. A empresa apenas pode supor que o produto foi armazenado em condições mais amenas do que a do estudo de estabilidade acelerado.

Observa-se que a empresa foi autuada por "manter armazenado em local sem controle de temperatura, exposto a temperaturas superiores à máxima indicada pelo fabricante". Conforme se extrai da descrição, é irrelevante para caracterização da infração ter havido ou não comprometimento da qualidade do produto. Neste caso, a ocorrência da infração depende, exclusivamente, do produto ter sido armazenado em condições não recomendadas pelo fabricante, fato esse incontroverso.

Acerca da devolução da mercadoria, reitera-se que se trata de consequência do indeferimento da LI, pois uma vez indeferida a LI e o processo de importação, o importador fica obrigado

a devolver a carga ou destruí-la. Logo, em qualquer das situações o produto será impedido de ser nacionalizado, não sendo uma atenuante da conduta.

Ademais, a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde. Caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa.

No que se refere à responsabilidade da autuada, cabe mencionar que o art. 3° da Lei n° 6.437/1977 dispõe que "O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu" e o item 3 e subitem 3.1 do Capítulo II da Resolução - RDC n° 81/2008 assim estabelecem:

- 3. Caberá ao importador e/ou detentor da regularização do produto a obrigação pelo cumprimento e observância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.
- 3.1. Incluir-se-á no disposto neste item a obrigação de adotar medidas idôneas, próprias e junto a terceiros contratados para a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária, que evitem ou impeçam prejuízo à saúde.

Sobre a materialidade da infração, consta do Boletim de Inspeção (fl. 07) que a temperatura do produto estava superior à recomendada pelo fabricante. Ressalte-se ainda que a Petição de Fiscalização e Liberação Sanitária (fl. 08) apresentada pelo importador para liberação da carga informa que a temperatura do produto deveria ser de 25°C +/- 5°C. Por fim, a própria recorrente não contesta o fato do produto ter ficado fora da temperatura especificada, apresentando argumentos nos autos apenas para justificar o ocorrido.

Do exposto, em linha com a decisão recorrida, verifica-se que não há qualquer justificativa legalmente admissível para afastar a responsabilidade da recorrente pela infração sanitária. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no art. 10, inciso XXI, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Pontue-se que o importador é o responsável por todas as etapas desde o embarque no exterior até a nacionalização da carga. Ademais, a atividade de inspeção física da carga é atividade amostral de maneira que se não houvesse sido detectada pela equipe de fiscalização os produtos teriam sido nacionalizados.

Dessa feita, apesar do alegado pela recorrente, toda a descrição fática do ato infracional e sua subsunção à lei teve como pano de fundo a presunção de boa-fé, o que não desnatura nem desqualifica o ato praticado e tipificado na legislação vigente. De outra banda, caso houvesse constatação de má-fé da empresa na prática do ato, tal hipótese ensejaria na aplicação de pena mais severa, em razão da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei nº 6.437/1977.

No que tange à dosimetria da penalidade, a empresa é reincidente, conforme Controle de Autos de Infrações Sanitárias extraído do sistema Datavisa (fl. 17 - verso).

Em relação ao porte, a empresa foi enquadrada como grande – Grupo I, conforme consta do cadastro da empresa extraído do sistema Datavisa (fl. 16).

Assim, foram observados os critérios e princípios da administração pública definidos em lei para fixação da penalidade. Pontue-se que o processo sancionador é essencialmente formal, com rito descrito na Lei nº 6.437/1977, tendo como finalidade precípua resguardar o interesse e finalidade pública sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Também não há que se falar em desproporcionalidade da sanção aplicada no caso concreto, vez que a decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2° c/c art. 6° da Lei n° 6.437/1977, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2°, § 1°, inciso I, da Lei 6.437/77: nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (senta e cinco mil reais).

3. **VOTO**

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº 0035722/22-3.

 \acute{E} o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 19/12/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 3275264 e o código CRC 3FB5646A.

Referência: Processo nº 25351.941059/2023-03 SEI nº 3275264